

### TRIBUNAL PLENO

Otávio Lessa de Geraldo Santos  
Conselheiro Presidente

Fernando Ribeiro Toledo  
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque  
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra  
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito  
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante  
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros  
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu  
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel  
Conselheiro Substituto

### PRIMEIRA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito  
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque  
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante  
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros  
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu  
Conselheiro Substituto

### SEGUNDA CÂMARA

Fernando Ribeiro Toledo  
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra  
Conselheira

Sérgio Ricardo Maciel  
Conselheiro Substituto

### OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque  
Conselheira Ouvidora

### CORREGEDORIA

Maria Cleide Costa Beserra  
Conselheira Corregedora Geral

### ESCOLA DE CONTAS

Rodrigo Siqueira Cavalcante  
Conselheiro - Diretor Geral

### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante  
Procuradora-Geral

### ÍNDICE

Gabinete da Presidência .....	01
Presidência .....	01
Atos e Despachos.....	01
Diretoria do Gabinete da Presidência .....	01
Atos e Despachos.....	01
Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque .....	03
Acórdão.....	03
Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito .....	09
Atos e Despachos.....	09
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.....	09
Decisão Simples.....	09
Atos e Despachos.....	14
Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel .....	14
Decisão .....	14
Coordenação do Plenário.....	16
Sessões e Pautas.....	16

### Gabinete da Presidência

#### Presidência

#### Atos e Despachos

##### ATO Nº 104/2021

DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DA SUSPENSÃO DO ATENDIMENTO PRESENCIAL AO PÚBLICO EXTERNO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS - TCE-AL.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

**Considerando** que compete a esta Presidência adotar as providências cabíveis no sentido de que as atribuições constitucionais e administrativas desta Corte não sofram solução de continuidade, notadamente com a finalidade precípua de orientar os jurisdicionados;

**Considerando**, o Relatório nº 10/2021, de 28 de maio de 2021, do Comitê de Acompanhamento da Situação da COVID-19, constituído pela Portaria nº 53/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL em 17 de março de 2020;

**Considerando**, por fim, que compete ao Poder Público estabelecer medidas que visem à preservação da saúde do trabalhador e outras ações que tenham por objetivo primordial o interesse da coletividade;

##### RESOLVE:

**Art. 1º** Fica prorrogado o trabalho interno no âmbito desta Corte de Contas, preferencialmente de forma remota, até o dia 11 de junho de 2021, podendo cada Unidade Administrativa estabelecer atividade presencial com escalas de trabalho de até 20% (vinte por cento).

**Parágrafo único.** Permanecem suspensas as atividades de atendimento ao público externo até o dia 30 de junho de 2021, podendo ser revogado ou alterado, enquanto subsistir a situação excepcional que levou a sua edição.

**Art. 2º** Permanecem vigentes as demais medidas que foram adotadas durante o funcionamento extraordinário desta Corte de Contas.

**Art. 3º** Este Ato entra em vigor em 1º de junho de 2021.

Dê-se ciência aos Senhores(as) Conselheiros(as), Conselheiros(a) Substitutos(a), aos membros do Ministério Público de Contas, e ao Diretor Geral.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 28 de maio de 2021.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Presidente

### Diretoria do Gabinete da Presidência

#### Atos e Despachos

**O DIRETOR DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, FRANKLIN ADRIANO CARDOSO DE BARROS, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:**

**Processo nº:** TC-559/2017

**Interessado:** FUNCONTAS

**Processo nº:** TC-1048/2019

**Interessado:** FUNCONTAS

**Processo nº:** TC-1043/2019

**Interessado:** FUNCONTAS

**Processo nº:** TC-6242/2015

**Interessado:** FUNCONTAS

**Processo nº:** TC-11094/2015

**Interessado:** FUNCONTAS

**Processo nº:** TC-946/2017

**Interessado:** FUNCONTAS

Considerando o descumprimento das normas legais vigentes, conforme disposto no parecer da Procuradoria Jurídica, de ordem do Senhor Presidente, proceda-se a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado para o exercício do seu mister, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estadual.

À Seção de Protocolo para as providências.

Maceió, 20 de maio de 2021.

**Processo nº:** TC-17672/2011

**Interessado:** FUNCONTAS

Sigam os autos ao Setor FUNCONTAS para arquivamento em pasta própria, conforme Parecer nº 298/2021.

Maceió, 20 de maio de 2021.

**Processo nº:** TC-3758/2014

**Interessado:** FUNCONTAS

Sigam os autos ao Setor FUNCONTAS para arquivamento em pasta própria, conforme Parecer nº 294/2021.

Maceió, 20 de maio de 2021.

**Processo nº:** TC-17672/2011

**Interessado:** FUNCONTAS

Sigam os autos ao Setor FUNCONTAS para arquivamento em pasta própria, conforme Parecer nº 298/2021.

Maceió, 20 de maio de 2021.

**Processo nº:** TC-3328/2014

**Interessado:** FUNCONTAS

**Processo nº:** TC-11620/2014

**Interessado:** FUNCONTAS

Sigam os autos ao Setor FUNCONTAS para arquivamento em pasta própria, conforme Parecer nº 304/2021.

Maceió, 20 de maio de 2021.

**Processo nº:** TC-17672/2011

**Interessado:** FUNCONTAS

Sigam os autos ao Setor FUNCONTAS para arquivamento em pasta própria, conforme Parecer nº 298/2021.

Maceió, 20 de maio de 2021.

**Processo nº:** TC-23/2019

**Interessado:** MARIA DO ROSÁRIO LEÃO C. LIMA

**Processo nº:** TC-606/2017

**Interessado:** JARBAS PAULO DOS SANTOS

**Processo nº:** TC-1632/2019

**Interessado:** ROBERTO DA SILVA SANTOS

**Processo nº:** TC-1681/2017

**Interessado:** JOSÉ IVAN NETO FILHO

**Processo nº:** TC-442/2016

**Interessado:** ALDEMIR CAVALCANTE DA SILVA

**Processo nº:** TC-3616/2016

**Interessado:** ADALBERTO SILVA DE MELO

**Processo nº:** TC-3748/2014

**Interessado:** FUNCONTAS

**Processo nº:** TC-4162/2019

**Interessado:** MARCOS HENRIQUE LIMA DA SILVA

**Processo nº:** TC-3011/2016

**Interessado:** GIVANILDO JOSÉ DE OMENA

**Processo nº:** TC-6496/2018

**Interessado:** RITA CVALCANTE BRANDÃO COSTA

**Processo nº:** TC-8352/2017

**Interessado:** ROSEVALDO FRANCISCO CHAGAS

**Processo nº:** TC-9476/2018

**Interessado:** MARIA APARECIDA DOS SANTOS

**Processo nº:** TC-9782/2017

**Interessado:** GERALDO ANGELINO DOS SANTOS

**Processo nº:** TC-9830/2017

**Interessado:** DANIEL ROCHA DOS SANTOS

**Processo nº:** TC-9550/2017

**Interessado:** BENEDITA DOS SANTOS

**Processo nº:** TC-10652/2017

**Interessado:** REGINALDO DE MELO SANTOS

**Processo nº:** TC-11142/2017

**Interessado:** JOSÉ GILBERTO CAVALCANTE DE GÓES

**Processo nº:** TC-18030/2017

**Interessado:** JOSÉ CÍCERO SOUZA

**Processo nº:** TC-18010/2017

**Interessado:** HELENO MACHADO DA SILVA

**Processo nº:** TC-18030/2017

**Interessado:** JOSÉ CÍCERO SOUZA

**Processo nº:** TC-18010/2017

**Interessado:** HELENO MACHADO DA SILVA

**Processo nº:** TC-17992/2017

**Interessado:** JAELSON LOPES DA SILVA

**Processo nº:** TC-5024/2016

**Interessado:** REJANE DE FÁTIMA OLIVEIRA SIMÕES DE MELO

**Processo nº:** TC-7025/2018

**Interessado:** MARIA CONCEBIDA ALVES MACHADO

**Processo nº:** TC-9060/2017

**Interessado:** CARLOS EDUARDO DOS SANTOS MELO

**Processo nº:** TC-2692/2017

**Interessado:** RONALDO CARREIRO DE OLIVEIRA

**Processo nº:** TC-11930/2017

**Interessado:** NARA DE LOURDES ACIOLY WANDERLEY DE MELO

**Processo nº:** TC-11932/2017

**Interessado:** VALDEMAR INOCÊNCIO DE OLIVEIRA

**Processo nº:** TC-11309/2014

**Interessado:** SEBASTIANA MACENA SANTOS MOREIRA

**Processo nº:** TC-17992/2017

**Interessado:** JAELSON LOPES DA SILVA

**Processo nº:** TC-4430/2017

**Interessado:** MARCELO MARCOS PEREIRA DA SILVA

Juntada ao processo cópia do Acórdão.

Encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências complementares.

Maceió, 24 de maio de 2021.

**Processo nº:** TC-17669/2011

**Interessado:** FUNCONTAS

Sigam os autos ao Setor FUNCONTAS para arquivamento em pasta própria, conforme Parecer nº 339/2021.

Maceió, 24 de maio de 2021.

**Processo nº:** TC-17669/2011

**Interessado:** FUNCONTAS

Sigam os autos ao Setor FUNCONTAS para arquivamento em pasta própria, conforme Parecer nº 339/2021.

Maceió, 24 de maio de 2021.

**Processo nº:** TC-11215/2017

**Interessado:** FÓRUM DE COMBATE A CORRUPÇÃO DE ALAGOAS

Retornem os autos Gabinete do Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu,



vistas que, até a presente data, só retornou a esta Presidência o Aviso de Recebimento-AR do Ofício nº 992/2020, para conhecimento e providências.

Maceió, 24 de maio de 2021.

**Processo nº:** TC-576/2021

**Interessado:** M.J. DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL- SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM ALAGOAS

Sigam os autos a DFAFOM, para providências cabíveis, tendo em vista que a solicitação oriunda da Polícia Federal foi atendida, conforme juntada do Ofício nº 52/2021-GP.

Maceió, 24 de maio de 2021.

**Processo nº:** TC-579/2021

**Interessado:** DFAFOM

Juntadas ao processo uma via das Portarias n.º s 28/2021, 29/2021, 30/2021, 31/2021.

À Diretoria Financeira para providências.

Maceió, 24 de maio de 2021.

**Processo nº:** TC-1538/2014

**Interessado:** FUNCONTAS

**Processo nº:** TC-7486/2014

**Interessado:** FUNCONTAS

**Processo nº:** TC-7494/2014

**Interessado:** FUNCONTAS

**Processo nº:** TC-8079/2014

**Interessado:** FUNCONTAS

**Processo nº:** TC-8092/2014

**Interessado:** FUNCONTAS

**Processo nº:** TC-8285/2015

**Interessado:** FUNCONTAS

**Processo nº:** TC-8322/2014

**Interessado:** FUNCONTAS

**Processo nº:** TC-8645/2014

**Interessado:** FUNCONTAS

**Processo nº:** TC-9568/2013

**Interessado:** FUNCONTAS

**Processo nº:** TC-12036/2012

**Interessado:** FUNCONTAS

**Processo nº:** TC-18936/2012

**Interessado:** FUNCONTAS

**Processo nº:** TC-7263/2014

**Interessado:** FUNCONTAS

**Processo nº:** TC-8593/2014

**Interessado:** FUNCONTAS

**Processo nº:** TC-4759/2014

**Interessado:** FUNCONTAS

**Processo nº:** TC-3862/2017

**Interessado:** FUNCONTAS

**Processo nº:** TC-10032/2012

**Interessado:** FUNCONTAS

**Processo nº:** TC-6688/2016

**Interessado:** FUNCONTAS

**Processo nº:** TC-10354/2018

**Interessado:** FUNCONTAS

**Processo nº:** TC-5782/2014

**Interessado:** FUNCONTAS

Considerando o descumprimento das normas legais vigentes, conforme disposto no parecer da Procuradoria Jurídica, de ordem do Senhor Presidente, proceda-se a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado para o exercício do seu mister, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estadual.

À Seção de Protocolo para as providências.

Maceió, 25 de maio de 2021.

**Processo nº:** TC-6059/2014

**Interessado:** FUNCONTAS

Sigam os autos ao Setor FUNCONTAS para arquivamento em pasta própria, conforme Parecer nº 352/2021.

Maceió, 25 de maio de 2021.

**Processo nº:** TC-1476/2019

**Interessado:** SÍLVIA OLIVEIRA MACÁRIO DE CARVALHO

**Processo nº:** TC-6431/2009

**Interessado:** IVANDETE MARIA DE OLIVEIRA XAVIER

**Processo nº:** TC-10147/2011

**Interessado:** MARIA TEREZA RAIMUNDO DOS REIS

**Processo nº:** TC-1486/2019

**Interessado:** GILBERTO CLEMENTINO DA SILVA

Juntada ao processo cópia do Acórdão.

Encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências complementares.

Maceió, 27 de maio de 2021.

**Processo nº:** TC-11125/2012

**Interessado:** FUNCONTAS

**Processo nº:** TC-18206/2013

**Interessado:** FUNCONTAS

**Processo nº:** TC-18148/2013

**Interessado:** FUNCONTAS

**Processo nº:** TC-18138/2013

**Interessado:** FUNCONTAS

Considerando o descumprimento das normas legais vigentes, conforme disposto no parecer da Procuradoria Jurídica, de ordem do Senhor Presidente, proceda-se a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado para o exercício do seu mister, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estadual.

À Seção de Protocolo para as providências.

Maceió, 27 de maio de 2021.

FRANKLIN ADRIANO CARDOSO DE BARROS

Diretor de Gabinete da Presidência

## Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

### Acórdão

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE, EM SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA, Relatou os seguintes processos; na data de 18.05.2021;

PROCESSO	TC-1726/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência – Unidade Gestora Única do RPPS/AL.
INTERESSADO	Raimundo D'emery Peixoto
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

#### ACÓRDÃO Nº 1-413/2021.

**APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. COM PARIDADE. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

**I – ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 57.185, de 12 de janeiro de 2018, emitido pelo Governador Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, publicada no Diário Oficial do Estado, em 15 de janeiro de 2018, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao Sr. Raimundo D'emery Peixoto, inscrito no CPF nº 112.525.884-53 (fls. 54Adm.), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

**II - DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Alagoas Previdência e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

**III - DETERMINAR** a devolução ao Alagoas Previdência, do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**IV - DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

#### RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do processo administrativo nº 1400-1441/2016, referente ao pedido de aposentadoria voluntária do Sr. Raimundo D'emery Peixoto, inscrito no CPF nº 112.525.884-53, ocupante do cargo de Técnico em Contabilidade, Classe "C", jornada de trabalho de 30 horas semanais, do quadro de servidores do Estado de

Alagoas, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição do Decreto nº 57.185, de 12 de janeiro de 2018, emitido pelo Governador Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, publicada no Diário Oficial do Estado, em 15 de janeiro de 2018, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao Sr. Raimundo D'emery Peixoto, inscrito no CPF nº 112.525.884-53 (fls. 54Adm.), bem como Relatório Geral do Tempo de Contribuição emitida pelo Alagoas Previdência (fls. 46/46v Adm.) e Parecer PGE/PA/SUBPREV-939/2018, da Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (fls.49 a 50vAdm.).

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões registrou regularidade na documentação, em seguida, evoluiu ao Ministério Público de Contas para análise e emissão parecer (fls. 12TC).

4. O Ministério Público de Contas, por meio do PAR-6PMPC-448/2021/SM (fls.13/16TC) opinou pelo registro do ato ora apreciado, com Ressalva e Determinações ao Gestor do Instituto de Previdência.

5. Em síntese, é o relatório. Passamos a proferir nosso voto.

#### VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em 11/03/1982 (fls. 07adm), faz jus a aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, consoante disposições constantes do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 e Lei Estadual nº 6.252/2001, normativos que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade. Confira-se, in verbis:

"Art.3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, 05.07.2005)

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo".

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. "

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com 62 anos de idade (fls.46vAdm), bem como, possuía 39 anos, 00 meses e 09 dias de contribuição, incluídos averbação de serviço privado, conforme Relatório Geral do Tempo de Contribuição, emitida pelo Alagoas Previdência (fls. 46 e 46v Adm).

10. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDA:

I – **ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 57.185, de 12 de janeiro de 2018, emitido pelo Governador Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, publicada no Diário Oficial do Estado, em 15 de janeiro de 2018, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao Sr. Raimundo D'emery Peixoto, inscrito no CPF nº 112.525.884-53 (fls. 54Adm.), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;**

II – **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Alagoas Previdência e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a) Alagoas Previdência, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

11. É como votamos.

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 18 de maio de 2021.

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procurador do Ministério Público de Contas ENIO ANDRADE PIMENTA

PROCESSO	TC-1475/2019
UNIDADE	Polícia Militar do Estado de Alagoas
INTERESSADO	José Cícero Ferreira dos Santos
ASSUNTO	Reforma Por Incapacidade Definitiva

#### ACÓRDÃO Nº 1-414/2021.

**APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE TRANSFERÊNCIA PARA A REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA A REFORMA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – **ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 63.168, de 08 de janeiro de 2019, emitido pelo Governador, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 09 de janeiro de 2019, que concedeu Reforma Por Incapacidade Definitiva ao Sr. JOSÉ CÍCERO FERREIRA DOS SANTOS, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Alagoas, inscrito no CPF nº 426.005.704-97 (fls. 100adm.), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994 - Lei Orgânica do TCE/AL e art. 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;**

II – **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao ALAGOAS PREVIDÊNCIA e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a).

III – **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), para POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

#### RELATÓRIO

1. Trata-se o referido processo administrativo nº 1206-4648/2016, de Reforma Por Incapacidade Definitiva do Sr. JOSÉ CÍCERO FERREIRA DOS SANTOS, inscrito no CPF nº 426.005.704-97, ocupante do cargo de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Alagoas, do quadro de servidores do Estado de Alagoas, conforme Homologação de Solução de Inquérito Sanitário de Origem e Portaria nº 323/18-CG/DP – Adição Especial (fls. 12 e 22adm.), que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes, foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de reserva remunerada, ocasião em que a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões registrou regularidade na documentação, em seguida, evoluiu ao Ministério Público de Contas para análise e emissão parecer (fls. 11TC).

3. Consta nos autos a expedição do Decreto nº 63.168, de 08 de janeiro de 2019, emitido pelo Governador, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 09 de janeiro de 2019, que concedeu Reforma Por Incapacidade Definitiva ao Sr. JOSÉ CÍCERO FERREIRA DOS SANTOS, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Alagoas, inscrito no CPF nº 426.005.704-97 (fls. 100adm.), bem como, Relatório Geral do Tempo de Contribuição emitido pelo Alagoas Previdência (fls.93/93vAdm.) e Parecer da Procuradoria Geral do Estado (fls. 95/96v Adm.).

4. O Ministério Público de Contas, por meio do PAR-6PMPC-3150/2020/RS (fls. 12TC) opinou pelo registro do ato ora apreciado.

5. Em síntese, é o relatório. Passamos a proferir nosso voto.

#### VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e art. 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em 20/02/1984 (fls.05Adm.), faz jus a Reforma por Incapacidade Definitiva, com proventos proporcionais, calculados sobre a graduação atual, Nível II, consoante disposições constantes do artigo 3º da Lei Estadual nº 7.580, de 07 de fevereiro de 2014, c/c arts. 53, 54, II, 55,V e 56 IV, todos da Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992, normativos que preveem a possibilidade de concessão da Reforma por Incapacidade Definitiva, com proventos proporcionais.

8. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com 54 anos de idade (fls. 93v adm.), bem como, possuía 38 anos, 04 meses e 19 dias de contribuição, conforme Relatório Geral do Tempo de Contribuição, emitido pelo Alagoas Previdência (fls.93 e 93v adm.).

9. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com

fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

**I – ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 63.168, de 08 de janeiro de 2019, emitido pelo Governador, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 09 de janeiro de 2019, que concedeu Reforma Por Incapacidade Definitiva ao Sr. JOSÉ CÍCERO FERREIRA DOS SANTOS, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Alagoas, inscrito no CPF nº 426.005.704-97 (fls. 100adm.), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994 - Lei Orgânica do TCE/AL e art. 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;**

**II - DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **ALAGOAS PREVIDÊNCIA** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a).

**III - DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), para **POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**IV - DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

**10.** É como votamos.

Sala das Sessões da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 18 de maio de 2021.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador do Ministério Público de Contas **ENIO ANDRADE PIMENTA**

<b>PROCESSO</b>	<b>TC-1640/2019</b>
<b>UNIDADE</b>	Polícia Militar do Estado de Alagoas
<b>INTERESSADO</b>	André Luis Guimarães da Rocha
<b>ASSUNTO</b>	Reforma Por Incapacidade Definitiva

#### ACÓRDÃO Nº 1-415/2021.

**APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE TRANSFERÊNCIA PARA A REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA A REFORMA. PROVENTOS INTEGRAIS. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, **RESOLVE** a **1ª Câmara** do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

**I – ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 63.683, de 21 de janeiro de 2019, emitido pelo Governador, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 22 de janeiro de 2019, que concedeu Reforma Por Incapacidade Definitiva ao Sr. André Luis Guimarães da Rocha, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Alagoas, inscrito no CPF nº 028.808.384-95 (fls. 104adm.), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994 - Lei Orgânica do TCE/AL e art. 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;**

**II - DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **ALAGOAS PREVIDÊNCIA** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a).

**III - DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), para **POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**IV - DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

#### RELATÓRIO

1. Trata-se o referido **processo administrativo nº 1206-1684/2016, de Reforma Por Incapacidade Definitiva do Sr. ANDRÉ LUIS GUIMARÃES DA ROCHA, inscrito no CPF nº 028.808.384-95, ocupante do cargo de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Alagoas, do quadro de servidores do Estado de Alagoas, conforme Portaria nº 138/16-CG/DP - Adição Especial e Portaria nº 523/2016-CPOP/SPP, bem como Atestado de Origem, Prova Técnica, Prova de Autenticidade e Inspeção de Saúde (fls. 12 a 16 adm.),** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes, foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de reserva remunerada, ocasião em que a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões registrou regularidade na documentação, em seguida, evoluiu ao Ministério Público de Contas para análise e emissão parecer (fls. 09TC).

3. Consta nos autos a expedição do **Decreto nº 63.683, de 21 de janeiro de 2019, emitido pelo Governador, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 22 de janeiro de 2019, que concedeu Reforma Por Incapacidade Definitiva ao Sr. André Luis Guimarães da Rocha, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Alagoas, inscrito no CPF nº 028.808.384-95 (fls. 104adm.), bem como, Relatório Geral do Tempo de Contribuição emitido pelo Alagoas Previdência (fls. 94/94vAdm.) e Parecer da Procuradoria Geral do Estado (fls. 99/101 Adm.).**

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer nº 4267/2020/6ºPC/PBN (fls. 10TC)** opinou pelo registro do ato ora apreciado.

**5. Em síntese, é o relatório. Passamos a proferir nosso voto.**

#### VOTO

**6.** A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e art. 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

**7.** Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **04/07/2002 (fls.03Adm.)**, faz jus à **Reforma por Incapacidade Definitiva, com proventos integrais, calculados sobre a graduação atual, Nível II, consoante disposições constantes do artigo 3º da Lei Estadual nº 7.580, de 07 de fevereiro de 2014, c/c arts. 53, 54, II, 55, II e 56, I, todos da Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992, normativos que preveem a possibilidade de concessão da Reforma por Incapacidade Definitiva, com proventos integrais.**

**8.** Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **38 anos de idade (fls. 94v adm.)**, bem como, possuía **18 anos, 09 meses e 00 dias de contribuição, incluído averbação de serviço privado, conforme Relatório Geral do Tempo de Contribuição, emitido pelo Alagoas Previdência (fls.94 e 94v adm.).**

**9. Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a **1ª Câmara** do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

**I – ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 63.683, de 21 de janeiro de 2019, emitido pelo Governador, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 22 de janeiro de 2019, que concedeu Reforma Por Incapacidade Definitiva ao Sr. André Luis Guimarães da Rocha, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Alagoas, inscrito no CPF nº 028.808.384-95 (fls. 104adm.), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994 - Lei Orgânica do TCE/AL e art. 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;**

**II - DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **ALAGOAS PREVIDÊNCIA** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a).

**III - DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), para **POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**IV - DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

**10.** É como votamos.

Sala das Sessões da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 18 de maio de 2021.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador do Ministério Público de Contas **ENIO ANDRADE PIMENTA**

<b>PROCESSO</b>	<b>TC-5089/2019</b>
<b>UNIDADE</b>	Alagoas Previdência – Unidade Gestora Única do RPPS/AL
<b>INTERESSADO</b>	Monica Patricia de Lima Olivares
<b>ASSUNTO</b>	Benefício de Pensão por Morte

#### ACÓRDÃO Nº 1-416/2021.

**ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE PARA ESPOSA. QUALIDADE DE SEGURADO VERIFICADA. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, **RESOLVE** a **1ª Câmara** do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

**I. ORDENAR O REGISTRO** do Ato de Concessão do benefício de auxílio pensão por morte a beneficiária, **Mônica Patricia de Lima Olivares, inscrita no CPF nº 712.074.305-87, na qualidade de esposa do ex-segurado, Marivaldo Olivares dos Santos, matrícula nº 11267-4, consubstanciado no Ato de Concessão datado de 28/03/2019, emitido pelo Diretor Presidente o Sr. Roberto Moisés dos Santos (processo administrativo: (04799.00000300/2019), com fundamento no art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;**

**II. DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do **Alagoas Previdência** e ao Órgão de origem do(a) servidor(a);

**III. DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original ao **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

**IV. DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

#### RELATÓRIO

1. Trata-se do **processo administrativo nº 04799.00000300/2019 – Alagoas**

Previdência, que concedeu Benefício de Auxílio Pensão a **Mônica Patrícia de Lima Olivares, inscrita no CPF nº 712.074.305-87**, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro do auxílio Pensão por Morte.

2. O referido auxílio foi concedido em razão do requerimento da beneficiária, **Sra. Mônica Patrícia de Lima Olivares, inscrita no CPF nº 712.074.305-87**, na qualidade de esposa do servidor público do quadro de servidores do Estado de Alagoas.

3. Os autos evoluíram a **Procuradoria Geral do Estado**, que exarou o **Parecer PGE/PA/SUBPREV-338/2019 (fls. 51/53)**, documento que concluiu pelo deferimento da concessão do benefício.

4. **Ato de Concessão datado de 28/03/2019, emitido pelo Diretor Presidente o Sr. Roberto Moisés dos Santos (processo administrativo: 04799.00000300/2019).**

5. O **Ministério Público de Contas**, por meio do **PAR-6PMPC-2645/2020/EP(fl.06TC)**, opina pelo registro do ato ora apreciado.

6. **É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.**

#### VOTO

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

8. Trata-se o presente, do registro do **Auxílio de Pensão Por Morte a esposa de ex-segurado, servidor público do Estado de Alagoas**, cujos requisitos base para concessão estão traçados no **art. 40, §7º, I, da Constituição Federal**:

**(CF/88) Art. 40.** Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

9. A **Lei Estadual nº 7.751/2015** que reestrutura o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas e altera a sua personalidade jurídica, tendo como órgão gestor o **Alagoas Previdência**, em seu **artigo 94** estabelece os **beneficiários dependentes dos segurados militares**:

Art. 94. São dependentes dos segurados militares:

a) o cônjuge, na constância do casamento, ou o convivente que comprove a constanciada união estável como entidade familiar, aqui compreendida, também, as uniões estáveis homoafetivas;

(...)

10. Sendo assim, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que a requerente comprovou nos autos do processo administrativo do Alagoas Previdência, por meio de **Certidão de Casamento (fls. 05)**, a condição de dependente do ex-segurado do Alagoas Previdência, **na qualidade de esposa**.

11. **Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a **1ª Câmara** do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

**I. ORDENAR O REGISTRO** do Ato de Concessão do benefício de auxílio pensão por morte a beneficiária, **Mônica Patrícia de Lima Olivares, inscrita no CPF nº 712.074.305-87, na qualidade de esposa do ex-segurado, Marivaldo Olivares dos Santos, matrícula nº 11267-4**, consubstanciado no **Ato de Concessão datado de 28/03/2019, emitido pelo Diretor Presidente o Sr. Roberto Moisés dos Santos (processo administrativo: 04799.00000300/2019)**, com fundamento no art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;

**II. DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do **Alagoas Previdência** e ao Órgão de origem do(a) servidor(a);

**III. DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original ao **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**IV. DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

12. É como votamos.

Sala das Sessões da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 18 de maio de 2021.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador do Ministério Público de Contas **ENIO ANDRADE PIMENTA**

UNIDADE	Alagoas Previdência – Unidade Gestora Única do RPPS/AL.
INTERESSADO	Andrelino Alves Maia
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

#### ACÓRDÃO Nº 1-417/2021.

**APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. COM PARIDADE. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a **1ª Câmara** do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

**I – ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 59.591, de 05 de julho de 2018, emitido pelo Governador Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, publicado no Diário Oficial do Estado, em 06 de julho de 2018, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao Sr. **Andrelino Alves Maia**, inscrito no CPF nº 133.613.334-15 (fls. 40Adm.), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

**II - DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **Alagoas Previdência** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

**III - DETERMINAR** a devolução ao **Alagoas Previdência**, do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**IV - DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

#### RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do **processo administrativo nº 4406-1464/2017**, referente ao pedido de aposentadoria voluntária do Sr. **Andrelino Alves Maia, inscrito no CPF nº 133.613.334-15**, ocupante do cargo de **Técnico Agrícola, Classe "D", jornada de trabalho de 40 horas semanais**, do quadro de servidores do Estado de Alagoas, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição do **Decreto nº 59.591, de 05 de julho de 2018, emitido pelo Governador Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, publicado no Diário Oficial do Estado, em 06 de julho de 2018**, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao Sr. **Andrelino Alves Maia**, inscrito no CPF nº 133.613.334-15 (fls. 40Adm.), bem como **Relatório Geral do Tempo de Contribuição emitido pelo Alagoas Previdência (fls. 32 Adm.) e Parecer PGE/PA/SUBPREV-939/2018, da Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (fls.35 a 36vAdm.)**.

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que a **DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões registrou regularidade na documentação, em seguida, evoluiu ao Ministério Público de Contas para análise e emissão parecer (fls. 12TC)**.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMPC-3853/2020/RA(fl.13/20v TC)** opinou pelo registro do ato ora apreciado, com **Ressalva e Determinações** ao Gestor do Instituto de Previdência.

5. **Em síntese, é o relatório. Passamos a proferir nosso voto.**

#### VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **16/08/1982 (fls. 03adm)**, faz jus a aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com **proventos integrais**, consoante disposições constantes do **art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 e Lei Estadual nº 6.524/2004**, normativos que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais e paridade**. Confira-se, in verbis:

"Art.3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, 05.07.2005)

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo".

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. "

PROCESSO	TC-10094/2018
----------	---------------

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à **paridade e integralidade de proventos**. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **62 anos de idade (fls.32Adm.)**, bem como, possuía **35 anos, 03 meses e 05 dias** de contribuição, conforme Relatório Geral do Tempo de Contribuição, emitida pelo Alagoas Previdência (fls. 32 e 32v Adm).

10. **Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

**I – ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 59.591, de 05 de julho de 2018, emitido pelo Governador Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, publicada no Diário Oficial do Estado, em 06 de julho de 2018, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao Sr. Andreilino Alves Maia, inscrito no CPF nº 133.613.334-15 (fls. 40Adm.), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;**

**II - DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Alagoas Previdência e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

**III - DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a) Alagoas Previdência, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**IV - DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

11. É como votamos.

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 18 de maio de 2021.

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procurador do Ministério Público de Contas ENIO ANDRADE PIMENTA

PROCESSO	TC-7010/2014
UNIDADE	Alagoas Previdência – Unidade Gestora Única do RPPS/AL
INTERESSADO	Maria Ferreira de Moraes
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

#### ACÓRDÃO Nº 1-418/2021.

**APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INTEGRALIDADE E PARIDADE. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

**I – ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 31.852, de 30 de abril de 2014, emitido pelo Governador Sr. Teotônio Vilela Filho, publicado no Diário Oficial do Estado, em 02 de maio de 2014, que concedeu aposentadoria voluntária a Maria Ferreira de Moraes, inscrita no CPF nº 164.061.254-87 (fls. 133TC), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;**

**II - DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Alagoas Previdência e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

**III - DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Alagoas Previdência, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**IV - DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

#### RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do processo administrativo nº 41506-314/2012, referente ao pedido de aposentadoria voluntária da Sra. Maria Ferreira de Moraes, inscrita no CPF nº 164.061.254-87, ocupante do cargo de Técnica em Planejamento, classe “D”, do quadro de servidores do Estado de Alagoas, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição do Decreto nº 31.852, de 30 de abril de 2014, emitido pelo Governador Sr. Teotônio Vilela Filho, publicado no Diário Oficial do Estado, em 02 de maio de 2014, que concedeu aposentadoria voluntária a Maria Ferreira de Moraes, inscrita no CPF nº 164.061.254-87 (fls. 133TC), bem como, Certidão do Tempo para

**Apuração dos Direitos, emitida pelo Alagoas Previdência (fls. 117TC), Parecer PA/ITEC nº 41/2013 (fls. 124/126TC) e Despacho PGE/PAI da Procuradoria Geral do Estado (fls. 128TC).**

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões que, após análise técnica, registrou regularidade na documentação, em seguida, evoluiu ao Ministério Público de Contas para análise e emissão parecer (fls. 153TC).

4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 667/2021/6ºPC/PBN (fls. 154TC) opinou pelo registro do ato ora apreciado.

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

#### VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em 01/04/1977 (fls.06 TC), faz jus a aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade, consoante disposição constante do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e Lei Estadual nº 6.253 de 20/07/2001, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade. Confira-se, in verbis:

(EC-41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à **paridade e integralidade de proventos**. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **65 (sessenta e cinco) anos de idade (considerando ano de nascimento e data da aposentadoria)**, bem como, possuía **36 anos, 08 meses e 11 dias** de contribuição, conforme Certidão do Tempo para Apuração dos Direitos, emitida pelo Alagoas Previdência (fls. 117TC).

10. **Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

**I – ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 31.852, de 30 de abril de 2014, emitido pelo Governador Sr. Teotônio Vilela Filho, publicado no Diário Oficial do Estado, em 02 de maio de 2014, que concedeu aposentadoria voluntária a Maria Ferreira de Moraes, inscrita no CPF nº 164.061.254-87 (fls. 133TC), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;**

**II - DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Alagoas Previdência e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

**III - DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Alagoas Previdência, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**IV - DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

11. É como votamos.

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em 18 de maio de 2021.

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procurador do Ministério Público de Contas ENIO ANDRADE PIMENTA

PROCESSO	TC 9002/2017
----------	--------------

UNIDADE	FAPEN – Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro
INTERESSADO	Maria das Dores dos Santos
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

## ACÓRDÃO Nº 1-419/2021.

APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

**I - ORDENAR O REGISTRO** da Portaria nº 500/2012, de 01 de agosto de 2012, emitida pelo Prefeito, Sr. Cristiano Matheus da Silva e Souza e pela Presidente do FAPEN, Sra. Gisela Maria Torres Tenório Cavalcante, com publicação na Secretaria Municipal de Administração, na mesma data e no Diário Oficial dos Municípios do estado de Alagoas, em 01 de janeiro de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Maria das Dores dos Santos, inscrita no CPF sob nº 333.320.614-53, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

**II - DAR CIÊNCIA** desta decisão ao FAPEN Marechal Deodoro e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

**III - DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), FAPEN Marechal Deodoro, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**IV - DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

## RELATÓRIO

1. Trata-se de análise do processo administrativo nº 015.112/2012, referente à aposentadoria voluntária da Sra. Maria das Dores dos Santos, inscrita no CPF sob nº 333.320.614-53, ocupante do cargo de Escriturária, com proventos integrais e paridade, do quadro de Servidores do poder Executivo Municipal de Marechal Deodoro, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Diretoria de Movimentação de Pessoal – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões que, após análise técnica atestou a regularidade da documentação, evoluindo, ato contínuo, ao Ministério Público de Contas para análise e parecer (fls. 15 e 17).

3. Consta nos autos a expedição da Portaria nº 500/2012, de 01 de agosto de 2012, emitida pelo Prefeito, Sr. Cristiano Matheus da Silva e Souza e pela Presidente do FAPEN, Sra. Gisela Maria Torres Tenório Cavalcante, com publicação na Secretaria Municipal de Administração, na mesma data e no Diário Oficial dos Municípios do estado de Alagoas, em 01 de janeiro de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Maria das Dores dos Santos, inscrita no CPF sob nº 333.320.614-53, bem como, Relatório Geral do Tempo de Contribuição (fls. 19 adm.).

4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2875/2020/6ºPC/PBN, opinou pelo registro do ato ora apreciado (fls. 18 TC).

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

## VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em 01/08/1981 (fls. 09 adm.), faz jus a aposentadoria voluntária, consoante disposições constantes do art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003, c/c a Lei Municipal nº 991/2007, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais, in verbis:

(EC-41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a

aposentadoria.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o(a) segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria contava com 55 anos de idade, bem como, possuía, no cômputo geral, 30 anos, 11 meses e 17 dias, de efetivo serviço conforme Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 16/18).

10. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDA:

**I - ORDENAR O REGISTRO** da Portaria nº 500/2012, de 01 de agosto de 2012, emitida pelo Prefeito, Sr. Cristiano Matheus da Silva e Souza e pela Presidente do FAPEN, Sra. Gisela Maria Torres Tenório Cavalcante, com publicação na Secretaria Municipal de Administração, na mesma data e no Diário Oficial dos Municípios do estado de Alagoas, em 01 de janeiro de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Maria das Dores dos Santos, inscrita no CPF sob nº 333.320.614-53, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

**II - DAR CIÊNCIA** desta decisão ao FAPEN Marechal Deodoro e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

**III - DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), FAPEN Marechal Deodoro, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**IV - DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

11. É como votamos.

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 18 de maio de 2021.

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procurador do Ministério Público de Contas ENIO ANDRADE PIMENTA

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE, EM 17/05/2021 DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

Processo: TC/4.8.012625/2020

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO – REPRESENTAÇÃO

Interessado: Construtora Humberto Lôbo

Trata-se de Representação formulada pela CONSTRUTORA HUMBERTO LÔBO LTDA., contra ato praticado pela SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA – SEINFRA/AL e da COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO (CEL/RMM), na CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL Nº 04/2020 T2 -CPL/AL, em que alega, basicamente, que o Edital contém vício grave na medida em que prevê a vedação da participação de empresas em consórcio, o que violaria a ampla concorrência no certame.

Esta relatora proferiu decisão de fl. 13, por meio da qual reconheceu o preenchimento dos requisitos de admissibilidade da representação e determinou a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, a fim de que se posicionasse acerca dos fatos narrados na peça pòrtico, consoante disposto no art. 192, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

O Órgão Ministerial, por sua vez, proferiu despacho de fl. 14 em que solicitou a realização de diligência consubstanciada na reunião do processo TC nº 4.8.012625/2020 ao processo TC nº 1.8.011981/2020, a fim de que passem a tramitar de forma conjunta, já que tratam do mesmo objeto.

Esta Relatora, ao analisar o quanto requestado pelo Órgão Ministerial entendeu por acolhê-lo e determinou a reunião dos feitos. Ato contínuo, determinou a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas.

Ocorre que, ao retornar ao MPC, este apresentou manifestação por meio da qual esclareceu que, muito embora o processo TC nº 4.8.012625/2020 seja mais recente, encontra-se com o andamento mais adiantado em relação ao processo TC nº 1.8.011981/2020, de modo que o correto seria anexar este àquele e não o contrário, como havia sido determinado por esta Relatora.

Diante dos esclarecimentos feitos pelo MPC, determino o desfazimento do apensamento anteriormente determinado e a anexação dos autos do processo TC nº 1.8.011981/2020 aos autos do processo TC nº 4.8.012625/2020, de modo que este passe a ser o principal.

Processo: TC/1.8.010221/2020

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO – REPRESENTAÇÃO

Interessado: Construtora Colares Linhares S.A.

Diante da juntada do comprovante de recebimento da carta de citação/intimação, encaminhe-se o feito ao Setor de Protocolo, a fim de que certifique se foi apresentada defesa pelo Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Infraestrutura. Após, retornem os autos para nova deliberação.

Ivanildo Luiz dos Santos

Responsável pela Resenha

## Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

## Atos e Despachos

O GABINETE DO CONSELHEIRO ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

EM 28.05.2021:

Processo: TC/012325/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: MARIA WALDERES GOMES PADILHA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo: TC/004918/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: JOSÉ MARIA BARBOSA ÁVILA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo: TC/006411/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: JOSÉ GEORGE DOS SANTOS

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo: TC/005373/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: MARIA DE FÁTIMA LOBATO DE VASCONCELOS PEREIRA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo: TC/008038/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ANA VALÉRIA BEZERRA BRANDÃO

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo: TC/010073/2014

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: CÍCERO MATIAS DOS SANTOS

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo: TC/006689/2015

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: SALATE MENDONÇA LOPES BRASILEIRO

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo: TC/005600/2009

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: PAULO DA SILVA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo: TC/011734/2014

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: ANA CARLA REIS BRANCO DA SILVA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo: TC/011731/2014

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: MARINALVA AUGUSTA DO NASCIMENTO BENTO

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela resenha

## Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

## Decisão Simples

A CONSELHEIRA SUBSTITUTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS, EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NO DIA 26 DE MAIO DE 2021 NOS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO TC - 2371/2018

UNIDADE AL Previdência

INTERESSADO Sra. Criselidia Barboza dos Santos

ASSUNTO Pensão por Morte

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se do processo administrativo nº 4799-6199/2017 referente ao pedido do benefício de pensão por morte em favor da sra. Criselidia Barboza dos Santos, CPF nº 412.226.364-68, na qualidade de companheira do ex-segurado Sr. Mário José dos Santos, CPF nº 144.331.844-20, matrícula de nº 58269, nº de Ordem 51185, ocupante do cargo de Soldado, da Polícia Militar do Estado de Alagoas, integrante do Poder Executivo que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), veio a ser submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

A Concessão do Benefício de Pensão por Morte com proventos integrais do segurado encontra amparo art. Art. 40, §7º da CF/88, c/c o art. 71 da Lei Estadual nº 7.751/2015:

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. § 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003). (Lei Estadual nº 7.751/2015) Art. 71. A concessão e o cálculo das aposentadorias e dos benefícios de pensão deverão observar as regras estabelecidas na Constituição Federal, na legislação de regência, e nas leis estaduais, tendo por base a situação funcional de cada segurado, em especial no que toca aos seus direitos adquiridos. § 1º O valor da pensão previdenciária será igual: I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

A apreciação da legalidade do ato de concessão do benefício de pensão por morte, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

Constata-se que foi expedido o Ato de Concessão pelo Sr. Roberto Moises dos Santos, Diretor Presidente do AL Previdência à época, e publicado no D.O.E em 02 de fevereiro de 2018 (fl. 45); e que o demonstrativo dos proventos acostado aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PAR-6PMP-373/2021/SM (fl. 06), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único - Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente

o registro do ato de aposentadoria, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018, determino:

**I - O registro do Ato de Concessão do beneficiário de Pensão por morte a beneficiária,** consubstanciado o Ato em 01 de fevereiro de 2018 e publicado no DOE em 02 de fevereiro de 2018, para fins de Direito, com fundamento no art. 40, §7º, da CF/88, c/c o art. 71 da Lei Estadual nº 7.751/2015;

**II - Dar ciência** desta decisão ao gestor do AL Previdência e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do segurado, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da CF/88;

**III - A remessa dos autos do referido processo ao AL Previdência,** que trata da vida funcional do servidor, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**IV - Publique-se.**

Maceió, 26 de maio de 2021.

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Portaria nº 16/2021, publicado no DOe no dia 02.03.2021

<b>PROCESSO TC - 5707/2018</b>
<b>UNIDADE AL Previdência</b>
<b>INTERESSADO Sra. Jaqueline Cristina da Silva</b>
<b>ASSUNTO Pensão por Morte</b>

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se do processo administrativo nº 4799-6528/2017 referente ao pedido do benefício de pensão por morte em favor do Sra. Jaqueline Cristina da Silva, CPF nº 059.951.414-06, na qualidade de filha inválida do ex-segurado Sr. Genival Amaro da Silva, CPF nº 041.820.494-20, matrícula de nº 26374-5, nº de Ordem 76412, inativado no cargo de 1º Sargento, da Polícia Militar do Estado de Alagoas, integrante do Poder Executivo que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), veio a ser submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

A Concessão do Benefício de Pensão por Morte com proventos integrais do segurado encontra amparo art. Art. 40, §7º da CF/88, c/c o art. 71 da Lei Estadual nº 7.751/2015:

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. § 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003). (Lei Estadual nº 7.751/2015) Art. 71. A concessão e o cálculo das aposentadorias e dos benefícios de pensão deverão observar as regras estabelecidas na Constituição Federal, na legislação de regência, e nas leis estaduais, tendo por base a situação funcional de cada segurado, em especial no que toca aos seus direitos adquiridos. § 1º O valor da pensão previdenciária será igual: I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

A apreciação da legalidade do ato de concessão do benefício de pensão por morte, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

Constata-se que foi expedido o Ato de Concessão pelo Sr. Roberto Moisés dos Santos, Diretor-Presidente do AL Previdência à época, e publicado no D.O.E em 02 de abril de 2018 (fl. 65); e que o demonstrativo dos proventos acostado aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PARECER n.3301/2019/6º/PC/RA (fl. 06), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único - Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único da Resolução Normativa nº007/2018, determino:

**I - O registro do Ato de Concessão do beneficiário de Pensão por morte a beneficiária,**

consubstanciado o Ato em 28 de março de 2018 e publicado no DOE em 02 de abril de 2018, para fins de Direito, com fundamento no art. 40, §7º, da CF/88, c/c o art. 71 da Lei Estadual nº 7.751/2015;

**II - Dar ciência** desta decisão ao gestor do AL Previdência e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do segurado, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da CF/88;

**III - A remessa dos autos do referido processo ao AL Previdência,** que trata da vida funcional do servidor, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**IV - Publique-se.**

Maceió, 26 de maio de 2021.

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Portaria nº 16/2021, publicado no DOe no dia 02.03.2021

<b>PROCESSO TC - 14677/2018</b>
<b>UNIDADE AL Previdência</b>
<b>INTERESSADO Sra. Cecília Maria de Jesus Lopes da Silva</b>
<b>ASSUNTO Pensão por Morte</b>

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se do processo administrativo nº 4799-5766/2018 referente ao pedido do benefício de pensão por morte em favor do sra. Cecília Maria de Jesus Lopes da Silva, CPF nº 332.516.494-34, na qualidade de companheira do ex-segurado Sr. Carlos Alberto Rodrigues de Oliveira, CPF nº 144.525.104-34, matrícula de nº 10479-5, nº de Ordem 28345, inativado no cargo de Artífice, da Secretaria de Estado da Saúde de Alagoas, integrante do Poder Executivo que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), veio a ser submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

A Concessão do Benefício de Pensão por Morte com proventos integrais do segurado encontra amparo art. Art. 40, §7º da CF/88, c/c o art. 71 da Lei Estadual nº 7.751/2015:

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. § 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003). (Lei Estadual nº 7.751/2015) Art. 71. A concessão e o cálculo das aposentadorias e dos benefícios de pensão deverão observar as regras estabelecidas na Constituição Federal, na legislação de regência, e nas leis estaduais, tendo por base a situação funcional de cada segurado, em especial no que toca aos seus direitos adquiridos. § 1º O valor da pensão previdenciária será igual: I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

A apreciação da legalidade do ato de concessão do benefício de pensão por morte, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

Constata-se que foi expedido o Ato de Concessão pelo Sr. Roberto Moisés dos Santos, Diretor-Presidente do AL Previdência à época, e publicado no D.O.E em 11 de outubro de 2018 (fl. 49); e que o demonstrativo dos proventos acostado aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PARECER n.3310/2019/6º/PC/RA (fl. 06), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único - Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único da Resolução Normativa nº007/2018, determino:

**I - O registro do Ato de Concessão do beneficiário de Pensão por morte a beneficiária,** consubstanciado o Ato em 10 de outubro de 2018 e publicado no DOE em 11 de outubro de 2018, para fins de Direito, com fundamento no art. 40, §7º, da CF/88, c/c o art. 71 da Lei Estadual nº 7.751/2015;

**II - Dar ciência** desta decisão ao gestor do AL Previdência e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do segurado, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da CF/88;

**III - A remessa dos autos do referido processo ao AL Previdência**, que trata da vida funcional do servidor, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**IV - Publique-se.**

Maceió, 26 de maio de 2021.

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Portaria nº 16/2021, publicado no DOe no dia 02.03.2021

<b>PROCESSO TC - 16845/2018</b>
<b>UNIDADE AL Previdência</b>
<b>INTERESSADO Sr. João Murillo Moreira Alexandrino</b>
<b>ASSUNTO Pensão por Morte</b>

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se do processo administrativo nº 4799-6516/2018 referente ao pedido do benefício de pensão por morte em favor do sr. João Murillo Moreira Alexandrino, CPF nº 053.238.142-41, na qualidade de filho menor de 21 (vinte e um) anos de idade do ex-segurado Sr. João Alexandrino Filho, CPF nº 068.250.604-49, matrícula de nº 37051-7, nº de Ordem 32654, inativado no cargo de Médico, da Secretaria de Estado da Saúde de Alagoas, integrante do Poder Executivo que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), veio a ser submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

A Concessão do Benefício de Pensão por Morte com proventos integrais do segurado encontra amparo art. Art. 40, §7º da CF/88, c/c o art. 71 da Lei Estadual nº 7.751/2015:

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. § 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003). (Lei Estadual nº 7.751/2015) Art. 71. A concessão e o cálculo das aposentadorias e dos benefícios de pensão deverão observar as regras estabelecidas na Constituição Federal, na legislação de regência, e nas leis estaduais, tendo por base a situação funcional de cada segurado, em especial no que toca aos seus direitos adquiridos. § 1º O valor da pensão previdenciária será igual: I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

A apreciação da legalidade do ato de concessão do benefício de pensão por morte, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

Constata-se que foi expedido o Ato de Concessão pelo Sr. Horácio Rafael de Albuquerque Aguiar, Diretor de Administração e Patrimônio em exercício na Previdência do AL Previdência à época, e publicado no D.O.E em 03 de dezembro de 2018 (fl. 30); e que o demonstrativo dos proventos acostado aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PARECER n.2232/2019/6ª/PC/RS (fl. 06), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único - Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único da Resolução Normativa nº007/2018, determino:

**I - O registro do Ato de Concessão do beneficiário de Pensão por morte a beneficiária**, consubstanciado o Ato em 29 de novembro de 2018 e publicado no DOE em 03 de dezembro de 2018, para fins de Direito, com fundamento no art. 40, §7º, da CF/88, c/c o art. 71 da Lei Estadual nº 7.751/2015;

**II - Dar ciência** desta decisão ao gestor do AL Previdência e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do segurado, ressaltando que por Direito, havendo

necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da CF/88;

**III - A remessa dos autos do referido processo ao AL Previdência**, que trata da vida funcional do servidor, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**IV - Publique-se.**

Maceió, 26 de maio de 2021.

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Portaria nº 16/2021, publicado no DOe no dia 02.03.2021

<b>PROCESSO TC - 2407/2018</b>
<b>UNIDADE AL Previdência</b>
<b>INTERESSADO Sra. Maria Josefa da Conceição Barros</b>
<b>ASSUNTO Pensão por Morte</b>

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se do processo administrativo nº 4799-6237/2017 referente ao pedido do benefício de pensão por morte em favor da sra. Maria Josefa da Conceição Barros, CPF nº 539.640.474-49, na qualidade de esposa do ex-segurado Sr. Benedito Amancio de Barros, CPF nº 031.511.904-72, matrícula de nº 12732-9, nº de Ordem 39162, inativada no cargo de Artífice, da Secretaria de Estado da Saúde de Alagoas, integrante do Poder Executivo que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), veio a ser submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

A Concessão do Benefício de Pensão por Morte com proventos integrais do segurado encontra amparo art. Art. 40, §7º da CF/88, c/c o art. 71 da Lei Estadual nº 7.751/2015:

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. § 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003). (Lei Estadual nº 7.751/2015) Art. 71. A concessão e o cálculo das aposentadorias e dos benefícios de pensão deverão observar as regras estabelecidas na Constituição Federal, na legislação de regência, e nas leis estaduais, tendo por base a situação funcional de cada segurado, em especial no que toca aos seus direitos adquiridos. § 1º O valor da pensão previdenciária será igual: I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

A apreciação da legalidade do ato de concessão do benefício de pensão por morte, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

Constata-se que foi expedido o Ato de Concessão pelo Sr. Roberto Moises dos Santos, Diretor Presidente do AL Previdência à época, e publicado no D.O.E em 01 de fevereiro de 2018 (fl. 41); e que o demonstrativo dos proventos acostado aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PARECER n.3331/2019/6ª/PC/RA (fl. 07), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único - Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único da Resolução Normativa nº007/2018, determino:

**I - O registro do Ato de Concessão do beneficiário de Pensão por morte a beneficiária**, consubstanciado o Ato em 31 de janeiro de 2018 e publicado no DOE em 01 de fevereiro de 2018, para fins de Direito, com fundamento no art. 40, §7º, da CF/88, c/c o art. 71 da Lei Estadual nº 7.751/2015;

**II - Dar ciência** desta decisão ao gestor do AL Previdência e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do segurado, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da CF/88;

**III - A remessa dos autos do referido processo ao AL Previdência**, que trata da vida

funcional do servidor, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - Publique-se.

Maceió, 26 de maio de 2021.

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Portaria nº 16/2021, publicado no DOe no dia 02.03.2021

<b>PROCESSO TC - 1053/2018</b>
<b>UNIDADE AL Previdência</b>
<b>INTERESSADO Sra. Jaiene Maria da Silva Guimarães</b>
<b>ASSUNTO Pensão por Morte</b>

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se do processo administrativo nº 4799-6617/2017 referente ao pedido do benefício de pensão por morte em favor da Sra. Jaiene Maria da Silva Guimarães, CPF nº 787.665.164-04, na qualidade de esposa do ex-segurado Sr. Ascendino Barbosa Guimarães, CPF nº 033.297.634-34, matrícula de nº 51545-0, nº de Ordem 50661, inativado no cargo de Fiscal Auxiliar de Tributos Estaduais, da Secretaria de Estado da Fazenda de Alagoas, integrante do Poder Executivo que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), veio a ser submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

A Concessão do Benefício de Pensão por Morte com proventos integrais do segurado encontra amparo art. Art. 40, §7º da CF/88, c/c o art. 71 da Lei Estadual nº 7.751/2015:

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. § 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003). (Lei Estadual nº 7.751/2015) Art. 71. A concessão e o cálculo das aposentadorias e dos benefícios de pensão deverão observar as regras estabelecidas na Constituição Federal, na legislação de regência, e nas leis estaduais, tendo por base a situação funcional de cada segurado, em especial no que toca aos seus direitos adquiridos. § 1º O valor da pensão previdenciária será igual: I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

A apreciação da legalidade do ato de concessão do benefício de pensão por morte, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

Constata-se que foi expedido o Ato de Concessão pelo Sr. Roberto Moises dos Santos, Diretor Presidente do AL Previdência à época, e publicado no D.O.E em 12 de janeiro de 2018 (fl. 35); e que o demonstrativo dos proventos acostado aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PARECER (Portaria 4a PC N. 001/2019, DOE/TCE/AL, de 15/10/2019) (fl. 06), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único - Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único da Resolução Normativa nº007/2018, determino:

**I - O registro do Ato de Concessão do beneficiário de Pensão por morte a beneficiária**, consubstanciado o Ato em 09 de janeiro de 2018 e publicado no DOE em 12 de janeiro de 2018, para fins de Direito, com fundamento no art. 40, §7º, da CF/88, c/c o art. 71 da Lei Estadual nº 7.751/2015;

**II - Dar ciência** desta decisão ao gestor do AL Previdência e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do segurado, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da CF/88;

**III – A remessa dos autos do referido processo ao AL Previdência**, que trata da vida funcional do servidor, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - Publique-se.

Maceió, 26 de maio de 2021.

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Portaria nº 16/2021, publicado no DOe no dia 02.03.2021

<b>PROCESSO TC - 14684/2018</b>
<b>UNIDADE AL Previdência</b>
<b>INTERESSADO Sr. Oceano Marcelino Jatoba</b>
<b>ASSUNTO Pensão por Morte</b>

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se do processo administrativo nº 4799-5946/2018 referente ao pedido do benefício de pensão por morte em favor da sr. Oceano Marcelino Jatoba, CPF nº 268.349.015-15, na qualidade de esposo da ex-segurada Sra. Gerusa de Castro Neri Jatoba, CPF nº 039.907.884-34, matrícula de nº 12068-5, nº de Ordem 44264, inativada do cargo de Professora, da Secretaria de Estado da Educação de Alagoas, integrante do Poder Executivo que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), veio a ser submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

A Concessão do Benefício de Pensão por Morte com proventos integrais do segurado encontra amparo art. Art. 40, §7º da CF/88, c/c o art. 71 da Lei Estadual nº 7.751/2015:

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. § 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003). (Lei Estadual nº 7.751/2015) Art. 71. A concessão e o cálculo das aposentadorias e dos benefícios de pensão deverão observar as regras estabelecidas na Constituição Federal, na legislação de regência, e nas leis estaduais, tendo por base a situação funcional de cada segurado, em especial no que toca aos seus direitos adquiridos. § 1º O valor da pensão previdenciária será igual: I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

A apreciação da legalidade do ato de concessão do benefício de pensão por morte, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

Constata-se que foi expedido o Ato de Concessão pelo Sr. Roberto Moises dos Santos, Diretor Presidente do AL Previdência à época, e publicado no D.O.E em 11 de outubro de 2018 (fl. 31); e que o demonstrativo dos proventos acostado aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PARECER n.3329/2019/6º/PC/RA (fl. 06), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único - Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único da Resolução Normativa nº007/2018, determino:

**I - O registro do Ato de Concessão do beneficiário de Pensão por morte ao beneficiário**, consubstanciado o Ato em 10 de outubro de 2018 e publicado no DOE em 11 de outubro de 2018, para fins de Direito, com fundamento no art. 40, §7º, da CF/88, c/c o art. 71 da Lei Estadual nº 7.751/2015;

**II - Dar ciência** desta decisão ao gestor do AL Previdência e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem da segurada, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da CF/88;

**III – A remessa dos autos do referido processo ao AL Previdência**, que trata da vida funcional da servidora, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - Publique-se.

Maceió, 26 de maio de 2021.

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Portaria nº 16/2021, publicado no DOe no dia 02.03.2021

PROCESSO TC - 8849/2018
UNIDADE AL Previdência
INTERESSADO Sra. Maria Luiza da Silva Santos
ASSUNTO Pensão por Morte

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se do processo administrativo nº 4799-1671/2018 referente ao pedido do benefício de pensão por morte em favor da sra. Maria Luiza da Silva Santos, CPF nº 348.315.924-04, na qualidade de alimentada do ex-segurado Sr. Joatan dos Santos, CPF nº 099.228.734-00, matrícula de nº 55157, nº de Ordem 50919, ocupante do cargo de 3º Sargento, da Polícia Militar do Estado de Alagoas, integrante do Poder Executivo que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), veio a ser submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

A Concessão do Benefício de Pensão por Morte com proventos integrais do segurado encontra amparo art. Art. 40, §7º da CF/88, c/c o art. 71 da Lei Estadual nº 7.751/2015:

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. § 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003). (Lei Estadual nº 7.751/2015) Art. 71. A concessão e o cálculo das aposentadorias e dos benefícios de pensão deverão observar as regras estabelecidas na Constituição Federal, na legislação de regência, e nas leis estaduais, tendo por base a situação funcional de cada segurado, em especial no que toca aos seus direitos adquiridos. § 1º O valor da pensão previdenciária será igual: I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

A apreciação da legalidade do ato de concessão do benefício de pensão por morte, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

Constata-se que foi expedido o Ato de Concessão pelo Sr. Roberto Moisés dos Santos, Diretor Presidente do AL Previdência à época, e publicado no D.O.E em 08 de junho de 2018 (fl. 53); e que o demonstrativo dos proventos acostado aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PARECER (Portaria 4a PC N. 001/2019, DOE/TCE/AL, de 15/10/2019) (fl. 05), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único - Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único da Resolução Normativa nº007/2018, determino:

**I - O registro do Ato de Concessão do beneficiário de Pensão por morte a beneficiária**, consubstanciado o Ato em 07 de junho de 2018 e publicado no DOE em 08 de junho de 2018, para fins de Direito, com fundamento no art. 40, §7º, da CF/88, c/c o art. 71 da Lei Estadual nº 7.751/2015;

**II - Dar ciência** desta decisão ao gestor do AL Previdência e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do segurado, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da CF/88;

**III - A remessa dos autos do referido processo ao AL Previdência**, que trata da vida funcional do servidor, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**IV - Publique-se**

Maceió, 26 de maio de 2021.

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Portaria nº 16/2021, publicado no DOe no dia 02.03.2021

PROCESSO TC - 14703/2018
--------------------------

UNIDADE AL Previdência
INTERESSADO Sra. Maria Edna Porangaba da Silva
ASSUNTO Pensão por Morte

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se do processo administrativo nº 4799-6019/2018 referente ao pedido do benefício de pensão por morte em favor do Sr. Maria Edna Porangaba da Silva, CPF nº 739.830.804-30, na qualidade de esposa do ex-segurado Sr. Dimas Paciência Torres, CPF nº 494.564.314-87, matrícula de nº 71418-6, nº de Ordem 38396, falecido em atividade no cargo de Agente Policial Motorista, da Polícia Civil do Estado de Alagoas, integrante do Poder Executivo que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), veio a ser submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

A Concessão do Benefício de Pensão por Morte com proventos integrais do segurado encontra amparo art. Art. 40, §7º da CF/88, c/c o art. 71 da Lei Estadual nº 7.751/2015:

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. § 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003). (Lei Estadual nº 7.751/2015) Art. 71. A concessão e o cálculo das aposentadorias e dos benefícios de pensão deverão observar as regras estabelecidas na Constituição Federal, na legislação de regência, e nas leis estaduais, tendo por base a situação funcional de cada segurado, em especial no que toca aos seus direitos adquiridos. § 1º O valor da pensão previdenciária será igual: I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

A apreciação da legalidade do ato de concessão do benefício de pensão por morte, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

Constata-se que foi expedido o Ato de Concessão pelo Sr. Roberto Moisés dos Santos, Diretor-Presidente do AL Previdência à época, e publicado no D.O.E em 01 de outubro de 2018 (fl. 50); e que o demonstrativo dos proventos acostado aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PARECER (Portaria 4a PC N. 001/2019, DOE/TCE/AL, de 15/10/2019) (fl. 05), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único - Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único da Resolução Normativa nº007/2018, determino:

**I - O registro do Ato de Concessão do beneficiário de Pensão por morte a beneficiária**, consubstanciado o Ato em 28 de setembro de 2018 e publicado no DOE em 01 de outubro de 2018, para fins de Direito, com fundamento no art. 40, §7º, da CF/88, c/c o art. 71 da Lei Estadual nº 7.751/2015;

**II - Dar ciência** desta decisão ao gestor do AL Previdência e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do segurado, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da CF/88;

**III - A remessa dos autos do referido processo ao AL Previdência**, que trata da vida funcional do servidor, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**IV - Publique-se.**

Maceió, 26 de maio de 2021.

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Portaria nº 16/2021, publicado no DOe no dia 02.03.2021

Bruno Cardoso Carnaúba

Responsável pela resenha

## Atos e Despachos

O GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE DESPACHOU O SEGUINTE PROCESSO:

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 28.05.2021

Processo: TC/003867/2018
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO
Unidade: AL PREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA ADRIANA TEODÓZIO DOS SANTOS MENEZES

De plano, convém assinalar que durante a tramitação do processo em epígrafe adveio a Portaria Nº 01, da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, de 10 de fevereiro 2021, no seguinte teor, in verbis:

"O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, no uso das atribuições definidas no art. 3º, I e IV, da Lei n. 4.780, de 28 de maio de 1986, considerando a realização de reunião remota dos Procuradores do Ministério Público de Contas, ocorrida em 04 de fevereiro de 2021, bem como os ditames da Resolução Normativa TCEAL N. 007/2018, de 10 de julho de 2018, que, em seu art. 7º, parágrafo único, faculta ao Relator a determinação de registro de aposentadoria, reforma, pensão e atos de admissão de pessoal sempre que o parecer do Ministério Público de Contas e os informes do órgão instrutivo sejam favoráveis; com o propósito de resguardar a eficiência e a economicidade na Administração Pública, RESOLVE dispensar o encaminhamento dos referidos processos ao Ministério Público de Contas, quando apenas para conhecimento das respectivas decisões monocráticas."

Neste diapasão, de ordem, em cumprimento da Decisão Monocrática (fls. 08/09), **remetam-se** os autos à **Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis a dar ciência desta decisão ao AL Previdência, e que este comunique ao Órgão de Origem da segurada, pois se trata da vida funcional da servidora, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

Processo: TC/002397/2018
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA
Unidade: AL PREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA CATARINA DOS SANTOS

De ordem, em atendimento ao Despacho eletrônico TCE/AL (fl. 11), tendo em vista que o Ministério Público de Contas não interpôs recurso da Decisão Monocrática (fls. 09/10), **remetam-se** os autos à **Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis a dar ciência desta decisão ao AL Previdência, e que este comunique ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), pois se trata da vida funcional do(a) servidor(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

Processo: TC/008847/2018
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA
Unidade: AL PREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA LUCIA MACENA

De ordem, em atendimento ao Despacho eletrônico TCE/AL (fl. 10), tendo em vista que o Ministério Público de Contas não interpôs recurso da Decisão Monocrática (fls. 08/09), **remetam-se** os autos à **Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis a dar ciência desta decisão ao AL Previdência, e que este comunique ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), pois se trata da vida funcional do(a) servidor(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

Bruno Cardoso Carnaúba  
Responsável pela resenha

Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel

## Decisão

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SÉRGIO RICARDO MACIEL, PROFERIU AS SEGUINTE DECISÕES:

Processo:	TC/AL nº 17410/2017
Origem:	Polícia Militar do Estado de Alagoas

Interessada:	Shirlane Felix da Silva Costa
Assunto:	Transferência para Reserva Remunerada, ex-offício, com Proventos Integrais

**TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. "EX-OFFÍCIO". PROVENTOS INTEGRAIS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

### I – Relatório

Trata os autos de registro do ato de transferência para a reserva remunerada, ex-offício, com proventos integrais de **Shirlane Felix da Silva Costa**, Matrícula n° 71836-0, ocupante do posto de Capitã QOBM/Adm. da Polícia Militar do Estado de Alagoas.

O ato de transferência para a reserva remunerada, Decreto n° 56.102 de 07 de novembro de 2017, fls. 67 do P.A., foi expedido pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial do Estado de 08 novembro 2017.

A Procuradoria Geral do Estado concluiu pelo deferimento da transferência para reserva remunerada do Militar da PM/AL, às fls. 61 à 64 do P.A..

O processo foi submetido ao exame da Diretoria de Fiscalização, que se manifestou às fls. 03/09.

O Ministério Público de Contas se pronunciou às fls. 11, concluindo pela concessão do registro do ato.

### III – Decisão

Aplicação da Resolução Normativa n° 007/2018 de 09 de agosto de 2018 (art. 7º, parágrafo único).

Ante o exposto, uma vez observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do ato de transferência para reserva remunerada e as manifestações da área técnica desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade do ato ora submetido a exame, **ORDENO**:

1. o registro do ato de concessão do benefício de transferência para reserva remunerada por tempo de serviço e contribuição, com proventos integrais de Shirlane Felix da Silva Costa, Policial Militar da PM/AL, ocupante do posto de Capitã QOBM/Adm., consubstanciado no Decreto n° 56.102 de 07 de novembro de 2017, com fundamento no art. 49, II da Lei Estadual n° 5.346/1992, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Alagoas, c/c os arts. 17, §§ 3º e 4º da Lei Estadual n° 6.514/2004;
2. dar ciência desta decisão ao gestor do Alagoas Previdência;
3. a remessa dos documentos constantes dos autos ao Alagoas Previdência;
4. a publicação do relatório e da parte conclusiva desta decisão no DOE – TCE/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO MACIEL, Maceió, 28 de maio de 2021.

Processo:	TC/AL nº 17995/2017
Origem:	Alagoas Previdência
Interessado:	José Luiz de Araújo Pessoa
Assunto:	Transferência para reserva remunerada, a pedido, com proventos integrais

**TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. PROVENTOS INTEGRAIS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

### I – Relatório

Trata os autos de registro do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, com proventos integrais de **José Luiz de Araújo Pessoa**, Matrícula n° 6990-6, ocupante do posto de 3º Sargento PM do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas.

O ato de transferência para a reserva remunerada, Decreto n° 55.996 de 1º de novembro de 2017, fls. 76 do P.A., foi expedido pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial do Estado, em 03 de novembro de 2017.

A Procuradoria Geral do Estado concluiu pelo deferimento da transferência para reserva remunerada do militar, às fls. 71 à 73 do P.A.

O processo foi submetido ao exame da Diretoria de Fiscalização, que se manifestou às fls. 03/09.

O Ministério Público de Contas se pronunciou às fls. 09, concluindo pela concessão do registro do ato.

### III – Decisão

Aplicação da Resolução Normativa n° 007/2018 de 09 de agosto de 2018 (art. 7º, parágrafo único).

Ante o exposto, uma vez observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do ato de transferência para reserva remunerada e as manifestações da área técnica desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade do ato ora submetido a exame, **ORDENO**:

1. o registro do ato de concessão do benefício de transferência para reserva remunerada, a pedido, com proventos integrais de José Luiz de Araújo Pessoa, militar da Polícia Militar do Estado de Alagoas, ocupante do posto de 3º Sargento PM, consubstanciado no Decreto n° 55.996 de 1º de novembro de 2017, com fundamento nos arts. 49, I e 50 da Lei Estadual n° 5.346/92 - Estatuto da Polícia Militar do Estado de Alagoas;
2. dar ciência desta decisão ao gestor do Alagoas Previdência;
3. a remessa dos documentos constantes dos autos ao Alagoas Previdência;

**4. a publicação** do relatório e da parte conclusiva desta decisão no DOE – TCE/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO MACIEL**, Maceió, 28 de maio de 2021.

<b>Processo:</b>	TC/AL nº 7775/2016
<b>Origem:</b>	Alagoas Previdência
<b>Interessada:</b>	Marilene Ferreira Soares
<b>Assunto:</b>	Registro de Ato de Aposentadoria

**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.****I – Relatório**

Tratam os autos de registro do ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais e paridade de **Marilene Ferreira Soares**, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Estado de Alagoas.

O ato de concessão da aposentadoria, Decreto nº 48.564 de 19 de maio de 2016, fls. 98 do P.A., foi expedido pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial do Estado, em 20 de maio de 2016.

A Procuradoria Jurídica do Instituto de Terras e Reforma Agrária de Alagoas - ITERAL foi favorável a concessão da aposentadoria (fls.41/43 e 79).

A Procuradoria Geral do Estado conheceu e aprovou o Parecer da Procuradoria Autárquica, concluindo pelo deferimento do pleito, às fls. 82/83.

O processo foi submetido ao exame da Diretoria de Fiscalização, que se manifestou às fls. 03/09.

O Ministério Público de Contas se pronunciou às fls. 10/11, concluindo pela concessão do registro do ato aposentatório.

**III – Decisão**

Aplicação da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018 (art. 7º, parágrafo único).

Ante o exposto, uma vez observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do ato de aposentadoria e as manifestações da área técnica desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade do ato ora submetido a exame, **ORDENO**:

**1. o registro** do ato de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais e paridade de Marilene Ferreira Soares, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Estado de Alagoas, ocupante do cargo de Assistente de Administração do Instituto de Terras e Reforma Agrária de Alagoas - ITERAL, consubstanciado no Decreto nº 48.564 de 19 maio 2016, com fundamento no art. 40, § 1º, I da Constituição Federal, c/c art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 e art. 48 da Lei Estadual nº 7.751/2015;

**2. dar ciência** desta decisão ao gestor do Alagoas Previdência;

**3. a remessa** dos documentos constantes dos autos ao Alagoas Previdência;

**4. a publicação** do relatório e da parte conclusiva desta decisão no DOE - TCE/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO MACIEL**, Maceió, 28 de maio de 2021.

<b>Processo:</b>	TC/AL nº 1482/2017
<b>Origem:</b>	Alagoas Previdência
<b>Interessado:</b>	José Virgínio da Silva
<b>Segurada:</b>	Sylvia Maria de Bulhões da Silva
<b>Assunto:</b>	Auxílio pensão por morte

**AUXÍLIO PENSÃO POR MORTE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.****I – Relatório**

Tratam os autos de registro do ato de concessão de auxílio pensão por morte ao beneficiário **José Virgínio da Silva**, viúvo de **Sylvia Maria de Bulhões da Silva**, ex-servidora falecida em atividade no cargo de Assistente de Administração, da carreira dos profissionais de apoio à saúde do quadro efetivo do Poder Executivo do Estado de Alagoas.

O ato de concessão do benefício de auxílio pensão (fl. 29 do P.A.) foi deferido em 30 de dezembro de 2016 pelo Diretor-Presidente da Alagoas Previdência e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 03 de janeiro de 2017.

A Procuradoria Geral do Estado concluiu pelo deferimento do auxílio ao beneficiário, às fls. 26 a 28 do P.A.

O processo foi submetido ao exame da Diretoria de Fiscalização, que se manifestou às fls. 03/04 dos autos.

O Ministério Público de Contas se pronunciou às fls. 06/08, concluindo pela concessão do registro do ato de pensão.

**III – Decisão**

Aplicação da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018 (art. 7º, parágrafo único).

Ante o exposto, uma vez observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do auxílio pensão por morte e as manifestações da área técnica desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade do ato

ora submetido a exame, **ORDENO**:

**1. o registro** do ato de concessão do benefício de auxílio pensão por morte ao José Virgínio da Silva, viúvo de Sylvia Maria de Bulhões da Silva, ex-servidora pública do Estado de Alagoas, com fundamento no art. 40, §7º, I da Constituição Federal e art. 42 da Lei Estadual nº7.751/2015;

**2. dar ciência** desta decisão ao gestor do Alagoas Previdência;

**3. a remessa** dos documentos constantes dos autos ao Alagoas Previdência;

**4. a publicação** do relatório e da parte conclusiva desta decisão no DOE - TCE/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO MACIEL**, Maceió, 28 de maio de 2021.

<b>Processo:</b>	TC/AL nº 12601/2018
<b>Origem:</b>	Alagoas Previdência
<b>Interessado:</b>	José Mauricio Firmino Costa
<b>Assunto:</b>	Registro de Ato de Aposentadoria

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.****I – Relatório**

Tratam os autos de registro do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais e paridade de **José Mauricio Firmino Costa**, servidor do quadro efetivo do Poder Executivo do Estado de Alagoas.

O ato de concessão da aposentadoria, Decreto nº 60.421 de 16 de agosto de 2018, fls. 73 do P.A., foi expedido pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial do Estado, em 17 de agosto de 2018.

A Procuradoria Geral do Estado concluiu pelo deferimento da aposentadoria, às fls. 68 a 70 do P.A..

O processo foi submetido ao exame da Diretoria de Fiscalização, que se manifestou às fls. 03 a 12 dos autos.

O Ministério Público de Contas se pronunciou às fls. 14, concluindo pela concessão do registro do ato aposentatório.

**III – Decisão**

Aplicação da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018 (art. 7º, parágrafo único).

Ante o exposto, uma vez observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do ato de aposentadoria e as manifestações da área técnica desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade do ato ora submetido a exame, **ORDENO**:

**1. o registro** do ato de concessão do benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais e paridade de José Mauricio Firmino Costa, servidor do quadro efetivo do Poder Executivo do Estado de Alagoas, ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, consubstanciado no Decreto nº 60.421 de 16 de agosto 2018, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c art. 52 da Lei Estadual nº 7.751/2015;

**2. dar ciência** desta decisão ao gestor do Alagoas Previdência;

**3. a remessa** dos documentos constantes dos autos ao Alagoas Previdência;

**4. a publicação** do relatório e da parte conclusiva desta decisão no DOE - TCE/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO MACIEL**, Maceió, 28 de maio de 2021.

<b>Processo:</b>	TC/AL nº 15386/2018
<b>Origem:</b>	Alagoas Previdência
<b>Interessado:</b>	Ismá Cardoso Pontes
<b>Assunto:</b>	Registro de Ato de Aposentadoria

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.****I – Relatório**

Tratam os autos de registro do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais e paridade de **Ismá Cardoso Pontes**, servidor do quadro efetivo do Poder Executivo do Estado de Alagoas.

O ato de concessão da aposentadoria, Decreto nº 61.331 de 19 de outubro de 2018, fls. 72 do P.A., foi expedido pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial do Estado, em 22 de outubro de 2018.

A Procuradoria Geral do Estado concluiu pelo deferimento da aposentadoria, às fls. 67 a 69 do P.A..

O processo foi submetido ao exame da Diretoria de Fiscalização, que se manifestou às fls. 03 a 11 dos autos.

O Ministério Público de Contas se pronunciou às fls. 13, concluindo pela concessão do registro do ato aposentatório.

**III – Decisão**

Aplicação da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018 (art. 7º, parágrafo único).

Ante o exposto, uma vez observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do ato de aposentadoria e as manifestações da área técnica desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade do ato ora submetido a exame, **ORDENO**:

**1. o registro** do ato de concessão do benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais e paridade de Ismá Cardoso Pontes, servidor do quadro efetivo do Poder Executivo do Estado de Alagoas, ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, consubstanciado no Decreto nº 61.331 de 19 outubro de 2018, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c art. 52 da Lei Estadual nº 7.751/2015;

**2. dar ciência** desta decisão ao gestor do Alagoas Previdência;

**3. a remessa** dos documentos constantes dos autos ao Alagoas Previdência;

**4. a publicação** do relatório e da parte conclusiva desta decisão no DOE – TCE/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO MACIEL**, Maceió, 28 de maio de 2021.

Processo:	TC/AL nº 1674/2018
Origem:	Alagoas Previdência
Interessado:	Tarciso Alves Costa
Assunto:	Registro de Ato de Aposentadoria

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

#### I – Relatório

Tratam os autos de registro do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais e paridade de **Tarciso Alves Costa**, servidor do quadro efetivo do Poder Executivo do Estado de Alagoas.

O ato de concessão da aposentadoria, Decreto nº 57.196 de 12 de Janeiro de 2018, fls. 58 do P.A., foi expedido pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial do Estado de 15 de Janeiro de 2018.

A Procuradoria Geral do Estado concluiu pelo deferimento da aposentadoria, às fls. 53/55 do P.A.

O processo foi submetido ao exame da Diretoria de Fiscalização, que se manifestou às fls. 03/13 dos autos.

O Ministério Público de Contas se pronunciou às fls. 15, concluindo pela concessão do registro do ato aposentatório.

#### III – Decisão

Aplicação da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018 (art. 7º, parágrafo único).

Ante o exposto, uma vez observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do ato de aposentadoria e as manifestações da área técnica desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade do ato ora submetido a exame, **ORDENO**:

**1. o registro** do ato de concessão do benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais e paridade de Tarciso Alves Costa, servidor do quadro efetivo do Poder Executivo do Estado de Alagoas, ocupante do cargo de Fiscal de Tributos Estaduais da Receita Estadual, consubstanciado no Decreto nº 57.196 de 12 Janeiro 2018, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c art. 52 da Lei Estadual nº 7.751/2015;

**2. dar ciência** desta decisão ao gestor do Alagoas Previdência;

**3. a remessa** dos documentos constantes dos autos ao Alagoas Previdência;

**4. a publicação** do relatório e da parte conclusiva desta decisão no DOE – TCE/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO MACIEL**, Maceió, 28 de maio de 2021.

Processo:	TC/AL nº 10092/2018
Origem:	Alagoas Previdência
Interessada:	Gilma de Albuquerque Melo
Assunto:	Registro de Ato de Aposentadoria

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

#### I – Relatório

Tratam os autos de registro do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais e paridade de **Gilma de Albuquerque Melo**, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Estado de Alagoas.

O ato de concessão da aposentadoria, Decreto nº 59.630 de 11 de julho de 2018, fls. 65 do P.A., foi expedido pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial do Estado, em 12 de julho de 2018.

A Procuradoria Geral do Estado concluiu pelo deferimento da aposentadoria, às fls. 60 a 62 do P.A.

O processo foi submetido ao exame da Diretoria de Fiscalização, que se manifestou às fls. 03 a 13 dos autos.

**O Ministério Público de Contas se pronunciou às fls. 15, concluindo pela concessão do**

**registro do ato aposentatório.**

#### III – Decisão

Aplicação da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018 (art. 7º, parágrafo único).

Ante o exposto, uma vez observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do ato de aposentadoria e as manifestações da área técnica desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade do ato ora submetido a exame, **ORDENO**:

**1. o registro** do ato de concessão do benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais e paridade de Gilma de Albuquerque Melo, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Estado de Alagoas, ocupante do cargo de Assistente Fazendário da Receita Estadual, consubstanciado no Decreto nº 59.630 de 11 julho 2018, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c art. 52 da Lei Estadual nº 7.751/2015;

**2. dar ciência** desta decisão ao gestor do Alagoas Previdência;

**3. a remessa** dos documentos constantes dos autos ao Alagoas Previdência;

**4. a publicação** do relatório e da parte conclusiva desta decisão no DOE – TCE/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO MACIEL**, Maceió, 28 de maio de 2021.

Maceió, 28 de maio de 2021.

**Verônica da Fonte Didier Marques**

Responsável pela Resenha

## Coordenação do Plenário

### Sessões e Pautas

A COORDENAÇÃO DO PLÊNARIO DO TCE / AL TORNA PÚBLICO, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, QUE NA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO DIA 2 DE JUNHO DE 2021 NO PLÊNARIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SITUADO NO SEU EDIFÍCIO-SEDE, ÀS 10 HORAS, SERÃO JULGADOS OS SEGUINTE PROCESSOS:

Processo: TC/002614/2013

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE

Gestor: ALEXANDRE DE MELO TOLEDO

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESA

Advogado:

Relator: FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Processo: TC/002612/2013

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE

Gestor: ALEXANDRE DE MELO TOLEDO

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESA

Advogado:

Relator: FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Processo: TC/001244/2017

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS - MPC

Gestor: ALDO ÊNIO BORGES, AMARO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, CARLOS HENRIQUE VILELA DE VASCONCELOS, FERNANDA MARIA SILVA CAVALCANTI DE OLIVEIRA, JOSE AILTON DO NASCIMENTO, KLEVER REGO LOUREIRO JUNIOR, Manuilson Andrade Santos

Órgão/Entidade: MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS - MPC

Advogado:

Relator: FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Processo: TC/001778/2020

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - DENÚNCIA

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Rio Largo

Gestor: GILBERTO GONÇALVES DA SILVA

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Rio Largo

Advogado:

Relator: FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Processo: TC/001523/2020



Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - DENÚNCIA

Interessado: CAMARA MUNICIPAL-Maceió, GABINETE DA PRESIDÊNCIA - TC/AL

Gestor: KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA

Órgão/Entidade: CAMARA MUNICIPAL-Maceió

Advogado:

Relator: FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Processo: TC/012298/2019

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Santa Luzia Do Norte

Gestor: MARCIO AUGUSTO ARAUJO LIMA

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Santa Luzia Do Norte

Advogado:

Relator: SÉRGIO RICARDO MACIEL

Coordenação do Serviço de Atas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em  
Maceió, sexta-feira, 28 de maio de 2021

Teresa Cristina Menezes de Oliveira - Matrícula 382593

Secretário(a)